



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.858 - SC (2010/0194850-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL PEDRO GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO AUTÔNOMA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se olvida da existência de entendimento segundo o qual "É possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos. Entretanto, apesar de autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos" (AgRg no REsp 1.260.401/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 20/4/12). Contudo, a compreensão sobre a possibilidade de verba única alcançando ambas as ações não afasta a fixação da verba honorária de forma autônoma. Com efeito, a interpretação que se prestigia no âmbito deste Superior Tribunal é de que, em caso de condenação na ação executiva e nos respectivos embargos, haja observância ao limite estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC.

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC" (AgRg nos EREsp 1.275.496/RS, Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 28/5/12).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.858 - SC (2010/0194850-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MIGUEL PEDRO GUERRA E OUTROS**
ADVOGADO : **GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA contra decisão de minha relatoria que conheceu do recurso e lhe deu provimento para afastar a substituição da condenação imposta à parte ora agravante a título de verba honorária nos autos dos embargos à execução, tornando-a autônoma em relação à execução (fl. 236/237e).

Em suas razões, alega a agravante que a "recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido da tese unitária de honorários para a execução" (fl. 244e).

Aduz, ainda, que "o percentual devido só pode incidir sobre o valor que de fato é devido na execução, **o que só será definitivamente verificado com o trânsito em julgado dos embargos**" (fl. 247e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.858 - SC (2010/0194850-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO AUTÔNOMA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se olvida da existência de entendimento segundo o qual "É possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos. Entretanto, apesar de autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos" (AgRg no REsp 1.260.401/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 20/4/12). Contudo, a compreensão sobre a possibilidade de verba única alcançando ambas as ações não afasta a fixação da verba honorária de forma autônoma. Com efeito, a interpretação que se prestigia no âmbito deste Superior Tribunal é de que, em caso de condenação na ação executiva e nos respectivos embargos, haja observância ao limite estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC.

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC" (AgRg nos EREsp 1.275.496/RS, Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 28/5/12).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não se olvida da existência de entendimento no sentido defendido neste regimental segundo o qual "É possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos. Entretanto, apesar de autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos" (AgRg no REsp 1.260.401/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 20/4/12).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA RELATIVA. FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER PROVISÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. São cabíveis honorários advocatícios no âmbito da execução de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não embargada (Súmula 345/STJ).

2. A execução não se confunde com os respectivos embargos do devedor, pois são processos distintos. Consequentemente, os honorários advocatícios devem ser estipulados de forma autônoma, considerando essa dualidade de feitos. Precedentes.

3. Entretanto, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório.

4. A quantificação final dos honorários advocatícios observará a sucumbência verificada em cada um dos feitos e seu somatório não poderá ultrapassar o percentual de 20% do montante executado. Precedentes.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.266.888/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 10/11/11)

Impende ressaltar, contudo, que a compreensão mencionada não afasta a fixação da verba honorária de forma autônoma, como decidido no provimento ora atacado. Com efeito, a interpretação que se prestigia no âmbito desta Corte é de que, em caso de condenação em ambas as ações, haja observância ao limite estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC.

Com efeito, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC" (AgRg nos EREsp 1.275.496/RS, Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 28/5/12).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0194850-7

AgRg no
REsp 1.217.858 / SC

Número Origem: 200972000044440

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL PEDRO GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL PEDRO GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.